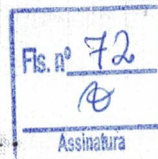




PARECER N° 171/PROGER/2021

Ananás/TO, 15 de junho de 2021.



À: Comissão Permanente de Licitação

Referência: Processo Administrativo n° 279/2021

Assunto: Pregão Eletrônico n° 014/2021

I) DO OBJETO

Trata-se de processo administrativo, onde se contratação de empresa especializada no ramo para fornecer teste rápido covid 19 IGG/IGM e teste rápido AG nasofaringe SWAB para diagnostico COVID-19 destinado a atender esta população vinculada a este município de Ananás, conforme descritos no Termo de Referência.

Baixou-se à Procuradoria Geral do Município para fins de parecer, apertada síntese.

II) DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, de se expor, não se tratar de análise do mérito administrativo, este lastreado na oportunidade e conveniência da Administração Pública pelos seus gestores municipais, mas tão somente da análise quanto ao cumprimento jurídico-formal do processo administrativo.

A atuação da Procuradoria Jurídica tem lugar na apreciação prévia das minutas do Edital e do Contrato Administrativo, como reza a Lei 8.666/93:



Fls. nº 73



Assinatura

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (grifei)

Desta forma, a determinação legal que cumpre à Procuradoria Geral do Município, encerra-se no procedimento licitatório com a aprovação das minutas do Edital e Contratos, entendimento este regulamentado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:

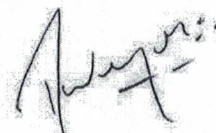
INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-TO Nº 02/2008, de 07 de maio de 2008.

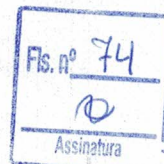
Art. 4º. Os editais encaminhados na forma do artigo 1º desta Instrução Normativa, deverão ser acompanhados da seguinte documentação que lhes diga respeito, em especial:

VIII - comprovação do exame prévio e aprovação da assessoria jurídica do órgão;

Ademais, a própria Comissão Permanente de Licitação, possui meios e pessoal à disposição com habilitação para assessorar o gestor municipal quanto aos requisitos meritórios.

Manuseando os autos, verifica-se, a manifestação





justificando a necessidade da contratação e autorização da autoridade competente para a abertura da licitação.

Há também a documentação relativa à Pregoeira e a Equipe de Apoio, consubstanciado no Decreto N° 004/2021, cotação de preços e/ou justificativa, certidão orçamentária, declaração de disponibilidade financeira e as devidas certidões nos autos.

Prossegue-se no parecer, visando a correção ou não da modalidade, que aqui se mostra como Pregão Eletrônico.

Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o *caput* do artigo primeiro, da Lei n° 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação.

O pressuposto legal para o cabimento do pregão, destarte, é a caracterização do objeto do certame como "comum", eis que há subsunção do caso concreto à lei.

Quanto aos documentos, **Minuta do Edital do Certame nos termos do art. 55 da Lei 8.666/93**, anexos ao Edital: Termo de Referência, Credenciamento, Minuta de Contrato/Ata de Registro de Preços, etc. nos termos do art. 40, § 2° da Lei 8.666/93, fls. 37/53, e por derradeiro o pedido de parecer jurídico.

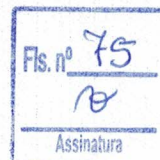
Conforme conferido e achado em ordem, **restam aprovadas as minutas** do Edital e do Contrato/Ata de Registro de Preços sem a necessidade de se volver os autos à PROGER.

Conforme pode-se verificar, pela análise dos documentos que compõem os presentes autos, a Comissão de Licitação e/ou Pregoeiro e Equipe, desta Prefeitura obedeceu, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao



princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante de todo o exposto, é que se passa à conclusão.



III) DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação e/ou Pregoeiro e Equipe de apoio, procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 10.520/02 e à Lei nº 8.666/93, atesta-se assim a regularidade jurídico-formal, e, restam aprovadas as minutas do Edital e do Contrato/Ata de Registro de Preços sem a necessidade de se volver os autos à PROGER.

É o parecer, s.m.j..



Taciano Campos Rodrigues
Procurador Jurídico Municipal
Dec. Nº 48/2017 / Matrícula 555641

Taciano Campos Rodrigues
Procurador Jurídico Ananás - TO
Dec. Nº 048 de 2017 / Mat. 555641